



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br



## Parecer Jurídico nº 17/2016

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

**Assunto:** Exame prévio do edital de licitação, anexos e minuta contratual

**EMENTA:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. TRATAMENTO DIFERENCIADO À ME/EPP. POSSIBILIDADE. EXAME DO EDITAL DE LICITAÇÃO, ANEXOS E MINUTA CONTRATUAL. REGULARIDADE. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DO CERTAME CONFORME CONVENIÊNCIA DO GESTOR.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo para a aquisição de equipamentos de informática no valor total de R\$ 16.778,78.

2. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pitanga, os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de contrato administrativo, à luz do que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

3. Cumpre observar que o objeto da licitação, com vistas a suprir a demanda existente, na modalidade pregão presencial, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como da Lei nº 8.666/93 e do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

4. O edital, nos termos do parecer do Departamento de Finanças (fl. 41) indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação, de acordo com o estabelecido no artigo 167,

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR N° 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA



Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br

camara@camarapitanga.pr.gov.br

incisos I e II, da Constituição Federal, e no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

5. Ainda, observa-se que a intenção do gestor é restringir o certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme permite o artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

6. Trata-se de medida que vai ao encontro do que preconiza a Constituição Federal em seu artigo 170, inciso IX:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*I a VIII [omissis];*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [grifo nosso]*

7. O artigo 5º-A da Lei nº 8.666/93 dispõe: "As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei".

8. A preferência dada à contratação de entidades locais é permitida pelo artigo 48, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Tal dispositivo, inclusive, atende a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I e II – [omissis];*

*III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [grifo nosso]*

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



9. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão contida nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93.

## CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se o processo em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente à Administração Pública.

É o parecer.

Pitanga, 27 de setembro de 2016.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador